



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE N. 02 AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023**

**Requerente: Green Card Refeições Comércio e Serviços.**

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Green Card Refeições Comércio e Serviços, recebida através do e-mail [compras@saaeibiracu.com.br](mailto:compras@saaeibiracu.com.br) no dia 25 de março de 2023 (sábado), às 11:35 min., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiracu/ES”.

Questiona a empresa se “Tendo em vista a publicação da LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022, a qual veda a oferta de taxas negativas, questionamos se o Pregão irá ocorrer aceitando a taxa negativa/desconto?”.

Pois bem.

Em resposta ao questionamento, informamos que, conforme consta no item 5, subitem a.2 e item 12.1 do edital do PE 01/2023, **SERÁ ADMITIDA TAXA NEGATIVA/DESCONTO.**

Destaca-se, na oportunidade, que a vedação constante na Lei 14.442/2022, proveniente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022, não se aplica à Administração Pública, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

O representante alega que o órgão licitante fez constar indevidamente no edital item 9.2, letra “d”, a aceitação de ofertar proposta com taxa negativa, não observando o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/2022, que assim dispõe:

Art. 3º - O EMPREGADOR, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiraçu/ES

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

A Medida Provisória nº 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Medida Provisória n. 1.108/2022 promoveu alterações na CLT e na lei que rege o PAT, vejamos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.  
Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O Decreto Federal n.º 10.584/2021, que regulamenta o PAT, tem fundamento no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, que possui redação atualmente modificada pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 (ainda não ratificada pelo Congresso Nacional).

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

A Medida Provisória n. 1.108/2022, assim estipula em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

**Ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução, logo, é possível concluir-se, a contrario sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º. Os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional não se beneficiam do favor legal tributário previsto no citado o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, eis que, além de não obterem lucro em suas atividades, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda, ante a imunidade constitucional que lhes é concedida (art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88), razão pela qual, evidentemente, não**



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiraçu/ES

**estarão usufruindo de um duplo benefício ao contratarem serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou taxas negativas de administração sobre o valor contratado.**<sup>1</sup>

Diante do exposto, recebo e respondo o pedido de esclarecimento, mantendo inalteradas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico 01/2023, **mantendo**, outrossim, a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiraçu/ES, 27 de março de 2023.

**Amanda Tresceno Freitas**  
Pregoeira.

---

<sup>1</sup> **TCE-ES**. Decisão 02511/2022-8. Processo 05618/2022-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.